

1030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Ref. ao Pregão Presencial nº 006/2013  
Processo Administrativo nº 1.737/2013-SAAE.

SAAE - Sorocaba  
Recebi o original  
em 17/05/2013  
Maria Eloise Benette  
Chefe do Setor de Licitação e Contratos  
Assinatura 1545h

A empresa PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.715.053/0001-14, estabelecida à Rua Jalil Abib nº 60 Éden- Sorocaba/SP , devidamente representada por seu procurador Sr(o) Vanderlei Cardoso Juvencio inscrito no RG nº 40.414.197-3 e CPF nº 322.539.258-88 (procuração no processo supramencionado) que esta subscreve vem apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão do Senhor (a) Pregoeiro(a) Maria Eloise Benette e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109 alíneas "b" e "c" da Lei 8.666/93, em razão dos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

A Empresa ora Recorrente, interessada em participar do certame licitatório, adquiriu o edital, realizou visita técnica, elaborou proposta , preparou sua documentação e, no dia e hora previamente agendado compareceu para a efetiva participação no certame.

No dia e hora marcada foi aberta a sessão, a Recorrente juntamente com as demais interessadas, foram Credenciadas.



Central de Atendimento ao Cliente  
+ 55 15 3238.2020  
www.grupopanna.com.br



Superada a fase de Credenciamento, fora abertos os envelopes contendo as "PROPOSTAS" das Licitantes e, verificada sua regularidade.

Por decisão do Pregoeiro o certame foi suspenso e reaberto no dia 14/05/2013.

Verificada a regularidade das Propostas apresentadas, todas foram CLASSIFICADAS e ordenadas em ordem crescente.

Em atendimento à Lei, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, fora SELECIONADA a proposta de menor valor e as propostas de até 10% acima desta.

As licitantes selecionadas **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA-EPP** e **AUGETEC EMPRESARIAL LTDA ME** foram inabilitadas por não apresentarem atestados de Capacidade Técnica suficientes para a devida comprovação de realização anterior dos serviços objeto desta licitação no montante exigido no Edital. A licitante **GF EMPRESARIAL LTDA ME** foi inabilitada por não apresentar documento exigido para a devida Habilitação, não atendendo assim o Edital.

A RECORRENTE esta CLASSIFICADA em 4º Lugar na ordem geral de classificação, tendo ofertado a proposta no valor de R\$ 851.075,04 (oitocentos e cinquenta e um mil e setenta e cinco reais e quatro centavos) para a realização dos serviços objeto desta licitação, valor inferior ao estimado pelo órgão, que é de R\$ 1.364.451,84 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, não há justificativa que fundamente a recusa desta.

Cabendo ainda salientar que a Recorrente, realizou seu orçamento considerando o quantitativo mínimo de funcionários para a realização satisfatória dos serviços, considerando um escopo de 25 pessoas que, devido às especificações técnicas dos serviços objeto desta licitação, são a quantidade adequada à realização dos serviços, quantidade superior à ofertada pela 2ª e 3ª colocadas (**GF EMPRESARIAL LTDA ME** e **AUGETEC EMPRESARIAL LTDA ME**) respectivamente, o que justifica seus orçamentos terem ficado abaixo do ofertado pela Recorrente, o que no entanto prejudicará a qualidade dos serviços a serem prestados.

Ocorre que a Comissão de Licitação decidiu Fracassar a Licitação após terem sido INABILITADAS as propostas SELECIONADAS PARA A FASE DE LANCES, nos termos do inciso VIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, ATO que contraria o Edital em seu subitem 20.23 que assim prescreve:

*" se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará o preço subsequente ao de menor preço, negociará com seu autor, decidirá sobre a sua*



Central de Atendimento ao Cliente  
+ 55 15 3238.2020  
www.grupopanna.com.br

aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarada a vencedora" (grifos nossos)

A decisão de Fracassar a licitação existindo propostas válidas, (CLASSIFICADAS), sem se verificar a qualificação de todos os licitantes, sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, viola a letra da lei, que assim apregoa:

Artigo 4º, inc. XVI da Lei 10.520/2002.

*" se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor." (G.N)*

Esta clara a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando a Comissão não se atentou para o subitem 20.23 do referido Edital e, ofensa ao princípio da legalidade quando a referida Comissão deixa de se orientar pelo prescrito na Lei ( artigo 4º, XVI da Lei 10.520/2002)

Por ser pertinente trago à baila o disposto no parágrafo único do artigo 4º Lei de Licitações, que tem aplicabilidade subsidiária.

Paragrafo único do artigo 4º da lei 8.666/93

*" o procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"*

Por procedimento formal entende se que os atos praticados pelos agentes públicos obedecerão aos procedimentos previstos na LEI. E, para que tenham validade/legalidade deverão ser observados tais procedimentos. A não observância pode caracterizar ato arbitrário, desvio de finalidade entre outros.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º da Lei 8.429/92 obrigam aos agentes públicos guardarem estrita obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência entre outros.

Em suma, ao se decidir FRACASSAR o certame, ( MESMO HAVENDO UMA ECONOMIA DE MAIS DE 37% caso a Recorrente fosse declarada vencedora)



Central de Atendimento ao Cliente  
+ 55 15 3238.2020  
www.grupopanna.com.br

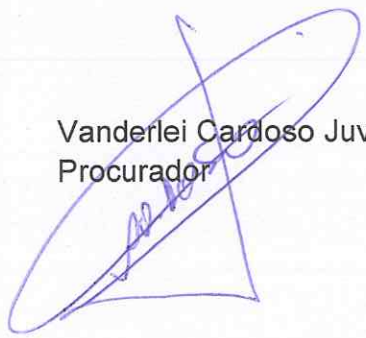


sinaliza, ofensa ao Princípio da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, pois não existem motivos relevantes que FUNDAMENTEM a DECISÃO da Douta Comissão, para justificar a necessidade de realização de novo procedimento.

Diante do exposto, e para que este Conceituado Órgão não manche a lisura com a qual pratica todos os seus atos e por ser a decisão Congruente com o Princípio da Razoabilidade e da Legalidade, pede se que a decisão proferida pela Comissão seja REFORMADA.

Neste termo pede se deferimento.

Sorocaba, 17 de Maio de 2013.



Vanderlei Cardoso Juvencio  
Procurador

COMISSÃO DE



Central de Atendimento ao Cliente  
+ 55 15 3238.2020  
www.grupopanna.com.br